

**Ccent. 36/2010**  
**Bausch & Lomb/Negócio de Mióticos Injectáveis da Novartis**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

**Processo Ccent. 36/2010 – Bausch & Lomb/Activos Novartis (Produtos Mióticos Injectáveis)**

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de Julho de 2010, com produção de efeitos a 17 de Agosto de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Bausch & Lomb Incorporated (doravante “B&L”), do controlo exclusivo dos activos relativos a produtos mióticos injectáveis, sob a marca Miochol®-E, actualmente detidos pela Novartis Pharmaceuticals Corporation, a Novartis Pharma AG e/ou as suas associadas (doravante conjuntamente “Novartis”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Empresa Adquirente

3. A B&L é uma sociedade controlada, em última instância, pela sociedade gestora de fundos de investimento Warburg Pincus & Co.<sup>1</sup>, que se encontra activa na produção, distribuição e venda de uma gama de produtos na área oftalmológica, em 34 países, incluindo Portugal.
4. A B&L oferece três tipos essenciais de produtos: (i) Cuidados Oftálmicos – que incluem um espectro completo de lentes de contacto e produtos relacionados; (ii) Produtos Farmacêuticos – que incluem produtos destinados ao tratamento de um vasto espectro de doenças oculares como glaucoma, alergias oftálmicas, conjuntivite, desidratação ocular e doenças da retina; e (iii) Cirurgia de Cataratas e Vitreoretiniana – que incluem lentes intra-oculares e sistemas de

colocação das mesmas, linhas de equipamento de facoemulsificação e ainda outros equipamentos para cirurgia.

5. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo B&L, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008, e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Warburg Pincus, para os anos de 2007, 2008 e 2009<sup>2</sup>**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEA	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

## 2.2. Empresa Adquirida

6. O negócio objecto da transacção (“Negócio Alvo”) corresponde aos activos relacionados com os produtos mióticos injectáveis, sob a marca Miochol®-E, detidos pela Novartis, comercializados, nomeadamente, em Portugal.
7. Os volumes de negócios afectos ao Negócio Alvo, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008, e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios do Negócio Alvo, para os anos de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010<sup>3</sup>**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007/2008</b>	<b>2008/2009</b>	<b>2009/2010</b>
<b>Portugal</b>	[<2]	[<2]	[<2]
EEA	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

**Fonte:** Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Nos termos do “Contrato de Compra de Activos”, celebrado entre a B&L e a Novartis, em 21 de Julho de 2010, a operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela B&L, do

<sup>1</sup> O Grupo Warburg Pincus integra fundos de investimento presentes em diversas áreas de actividade como: serviços financeiros, saúde, sector industrial, comunicação social e telecomunicações, energia e imobiliário.

<sup>2</sup> Os valores originais em dólares americanos foram, segundo informação da Notificante, convertidos em Euros de acordo com as seguintes taxas de câmbio do BCE: 2007: 1€= 1,3705\$; 2008:1€ = 1,4708\$; 2009: 1€ = 1,3948\$.

<sup>3</sup> *Idem.*

controlo exclusivo dos activos relativos a produtos mióticos injectáveis, sob a marca Miochol®-E, actualmente detidos pela Novartis e suas associadas, o que configura uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo.

9. Esta transacção surge no seguimento da aquisição pela Novartis à Nestlé, S.A. de uma participação de 52,15% na Alcon, Inc., concentração recentemente decidida pela Comissão Europeia, com sujeição a compromissos de desinvestimento, em 9 de Agosto de 2010, no contexto dos quais a Novartis aceitou vender o negócio de produtos mióticos à B&L<sup>4</sup>.
10. Trata-se de uma operação de natureza conglomeral, uma vez que não se verifica sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas do grupo adquirente e a actividade de produção e comercialização de produtos mióticos injectáveis utilizados nas cirurgias oftalmológicas, desenvolvida pelos Activos a adquirir.

#### 4. MERCADOS RELEVANTES

##### 4.1. Mercado do Produto Relevante

11. A Notificante refere que a prática da Comissão Europeia e da Autoridade da Concorrência tem sido no sentido de definir mercados, no sector dos medicamentos, de acordo com a Classificação ATC<sup>5</sup>, nível 3, que agrupa os medicamentos com idêntica utilização terapêutica, sendo que, nalguns casos, já têm considerado mais adequado efectuar análises a outros níveis ATC, ou atendendo ao princípio activo do medicamento.
12. No presente caso a Notificante considera que o mercado relevante deve incluir apenas os mióticos injectáveis para uso intra-ocular, os quais são utilizados durante cirurgias oftalmológicas para obter a miose (i.e. constrição) da pupila do olho, excluindo do mesmo a forma não injectável, gotas para os olhos, que não são substituíveis na utilização cirúrgica<sup>6</sup>.
13. Neste contexto, a Notificante considera que o mercado do produto relevante é o *mercado dos mióticos injectáveis*.

---

<sup>4</sup> Cf. Caso COMP/M.5778 NOVARTIS /ALCON, notificado à Comissão Europeia, em 18 de Junho de 2010, o qual foi objecto de decisão em 9 de Agosto de 2010.

<sup>5</sup> “Anatomical Therapeutic Chemical”

14. A AdC aceita a delimitação de mercado proposta pela Notificante, uma vez que, por um lado, a mesma se encontra em linha com a prática decisória nacional e comunitária, no que se refere aos medicamentos de uso humano, e, por outro lado, não se justificar avaliar de forma mais aprofundada a delimitação do mercado, tendo em conta que as conclusões da análise jus-concorrencial não seriam distintas.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

15. No que concerne ao mercado geográfico relevante, e tal como refere a Notificante, a prática da Autoridade da Concorrência, e da Comissão Europeia, tem sido no sentido de considerar o âmbito do mercado geográfico dos produtos farmacêuticos como sendo nacional.
16. Com efeito, para tal concorrem factores como a necessidade de autorizações nacionais para entrada no mercado dos medicamentos, bem como os sistemas de comparticipação nacionais.

#### 4.3. Conclusão

17. Face ao exposto, o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o *mercado nacional dos mióticos injectáveis*.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura da Oferta e Análise dos Efeitos da Operação

18. De acordo com as estimativas da Notificante, o mercado nacional de mióticos injectáveis apresenta uma reduzida dimensão, tendo ascendido a cerca de [CONFIDENCIAL] euros, em 2009. Neste mercado apenas estão presentes o Negócio Alvo, com uma quota de [90-100]%, sendo os remanescentes [0-10]%, detidos pela Alcon.
19. Apesar da quota de mercado muito significativa do Negócio Alvo, da operação em análise não parecem resultar efeitos negativos na estrutura concorrencial do mercado em causa.
20. Com efeito, nem a B&L, nem o grupo em que a mesma se insere, operam no mercado nacional de mióticos injectáveis, não se verificando, assim, qualquer alteração da actual estrutura de

---

<sup>6</sup> Inseridos na mesma classificação ATC, nível 4.

mercado, a nível horizontal, em resultado da operação projectada, mas apenas uma transferência de quota da Novartis para a B&L.

21. De igual modo, nem a B&L, nem o grupo Warburg Pincus, se encontram activos em quaisquer mercados relacionados com o mercado relevante em causa, não se verificando quaisquer efeitos de natureza não horizontal resultantes da concretização da presente operação de concentração.

## 5.2. Conclusão

22. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional dos mióticos injectáveis.

## 6. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

23. O *Contrato de Compra de Activos* (“Contrato”) celebrado entre a Novartis Pharmaceuticals Corporation, a Novartis Pharma AG e a Bausch & Lomb, em 21 de Julho de 2010, estabelece uma cláusula de não concorrência<sup>7</sup>, [CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula].
24. No âmbito desta cláusula, [CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula]:
25. [CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula]; nem [CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula]. Nos termos do Contrato<sup>8</sup>, a obrigação de não concorrência [CONFIDENCIAL – análise do conteúdo da cláusula].
26. A B&L e a Novartis celebraram, igualmente, [CONFIDENCIAL – conteúdo da obrigação de fornecimento].
27. Segundo a Notificante, quer a obrigação de não concorrência, quer a obrigação de fornecimento [CONFIDENCIAL – identificação das obrigações], acima descritas, se encontram directamente relacionadas com a realização da operação de concentração em análise, sendo necessária para a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar.

---

<sup>7</sup> [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula].

<sup>8</sup> [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula].

28. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
29. As referidas cláusulas deverão, assim, ser apreciadas nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005<sup>9</sup>.

#### **6.1. Obrigação de não Concorrência**

30. A AdC considera que esta cláusula, atento o respectivo conteúdo material, geográfico e temporal, poderá consubstanciar, em linha com a prática decisória nacional, uma cláusula directamente relacionada e necessária à operação de concentração, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei da Concorrência, atendendo a que tem por efeito salvaguardar o valor integral dos activos objecto de aquisição pela Notificante, pelo que se encontra abrangida pela presente decisão.

#### **6.2. Obrigação de Fornecimento**

31. O [CONFIDENCIAL – segredo de negócio].
32. Relativamente a esta [CONFIDENCIAL – conteúdo da obrigação de fornecimento].
33. Conforme refere a Notificante [CONFIDENCIAL – análise do conteúdo da cláusula].
34. Quanto à obrigação [CONFIDENCIAL – análise do conteúdo da cláusula].
35. Acresce que, segundo a Notificante, [CONFIDENCIAL – análise do conteúdo da cláusula].
36. O [CONFIDENCIAL – análise do conteúdo da cláusula].
37. Esta circunstância [CONFIDENCIAL – análise do conteúdo da cláusula].
38. Face ao exposto, a AdC considera que a cláusula de fornecimento [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula], atento o respectivo conteúdo material, geográfico e temporal, poderá consubstanciar, em linha com a prática decisória nacional, uma cláusula directamente relacionada e necessária à operação de concentração, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei da

---

<sup>9</sup>Vide a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).

Concorrência, atendendo a que tem por efeito salvaguardar o valor integral dos activos objecto de aquisição pela Notificante, pelo que se encontra abrangida pela presente decisão.

## 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

39. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

40. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional dos mióticos injectáveis*.

Lisboa, 9 de Setembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Jaime Andrez

Vogal

---

João Espírito Santo Noronha

Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	1
2.	AS PARTES .....	1
2.1.	Empresa Adquirente .....	1
2.2.	Empresa Adquirida .....	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	2
4.	MERCADOS RELEVANTES .....	3
4.1.	Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2.	Mercado Geográfico Relevante .....	4
4.3.	Conclusão .....	4
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	4
5.1.	Estrutura da Oferta e Análise dos Efeitos da Operação .....	4
5.2.	Conclusão .....	5
6.	CLÁUSULAS ACESSÓRIAS .....	5
6.1.	Obrigação de não Concorrência.....	6
6.2.	Obrigação de Fornecimento.....	6
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	7
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7

## Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Warburg Pincus, para os anos de 2007, 2008 e 2009 .....	2
Tabela 2 – Volume de negócios do Negócio Alvo, para os anos de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010	2